



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

## **CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 548 ORDINÁRIA DE 16/11/2017**

---

### ***I - PROCESSOS DE VISTAS***

**I . I - PROCESSOS DE VISTAS QUE RETORNAM À CÂMARA**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 548 ORDINÁRIA DE 16/11/2017**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>1</b>	<b>SF-1909/2016</b> <i>HÉLIO ANSELMO DOMINGUES</i>
	<b>Relator</b> PAULO ROBERTO ARBEX - VISTA MARIA ANGELA DE C. PANZIERI

**Proposta***Histórico:*

Em 15/09/2015 o CREA recebeu uma denúncia encaminhada pelo profissional Eng. Agr. Aldovir Gori conforme segue: "Prezados, sou engenheiro agrônomo, recebi um whatsapp de um técnico agrícola de Ibiúna SP chamado Hélio Anselmo Domingues, que trabalha na prefeitura municipal de Ibiúna dizendo que ele está emitindo receitas de Defensivos Agrícolas, bem como, emitindo laudos de caracterização de vegetação, pois o Supremo Tribunal deu esta atribuição aos técnicos agrícolas. Gostaria de saber sobre a veracidade destes fatos e se não for verdade que a fiscalização verificasse a situação deste profissional. Lembrando que tenho imagens do bloco de receitas do profissional. Atenciosamente ALDOVIR GORI (ENGENHEIRO AGRÔNOMO)".

A UGI de Sorocaba informa que ao interessado foi solicitada a manifestação formal, a qual NÃO foi apresentada.

Informa ainda que foi solicitado ao denunciante cópia das imagens do bloco de receitas citado na denúncia ou alguma prova comprobatória e que também NÃO foi apresentada.

Com isso, o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia para análise e emissão de parecer fundamentado em conformidade com o disposto na Resolução nº 1008/04 do CONFEA.

*II – Parecer:*

Considerando o material contido nesse processo, observa-se que segundo a Instrução nº 2559/13 do CREA:

*Artigo 1º - a denúncia protocolada nas Unidades de Atendimento do CREA-SP, será acolhida quando formulada, por escrito, apresentada pelos instrumentos relacionados no artigo 7º do anexo da Resolução 1004/03 e no artigo 2º da Resolução 1008/04, ambas do Confea.*

*Artigo 2º - caso a denúncia protocolada não atenda ao disposto no artigo anterior, a Unidade de Atendimento receptora deverá comunicar ao denunciante quanto às exigências que devem ser atendidas para o seu recebimento, concedendo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento e arquivamento do inicialmente protocolado, conforme Modelo nº 01 desta instrução.*

*Artigo 12º - não acatada a denúncia pela Câmara Especializada, o processo será restituído pelo Departamento de Apoio ao Colegiado à Unidade de Atendimento do CREA\_SP, onde foi instaurado, conforme Modelo nº 02 desta instrução.*

*Parágrafo único. Da decisão de não acatamento da denúncia pela Câmara Especializada caberá recurso ao Plenário do CREA-SP.*

*III – Voto;*

*Diante do exposto e da legislação vigente, voto pelo indeferimento do pedido, pois foi solicitada a cópia das imagens do bloco de receitas citado na denúncia, a qual NÃO foi apresentada, não havendo portanto provas circunstanciais ou elementos comprobatórios do fato denunciado.*

*Relato do Cons. Vistor*

*Histórico:*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 548 ORDINÁRIA DE 16/11/2017**

Em 15/09/2015 o CREA SP recebeu uma denúncia encaminhada pelo profissional Aldovir Gori conforme segue: "Prezados Sou Engenheiro Agrônomo, recebi um Whatsapp de um técnico agrícola de Ibiúna SP chamado Helio Anselmo Domingues que trabalha na prefeitura municipal de Ibiúna dizendo que ele esta emitindo "receitas de Defensivos Agrícolas" bem como emitindo Laudos de caracterização de Vegetação", pois o Supremo tribunal deu esta atribuição aos técnicos agrícolas. Gostaria de saber sobre a veracidade destes fatos e se não for verdade que a fiscalização verificasse a situação deste profissional. Lembrando que tenho imagens do bloco de receitas do profissional. atentiosamente. ALDOVIR GORI ENGENHEIRO AGRÔNOMO." fl. 03.

Cópia do Mandado de Segurança impetrado pela Associação dos Técnicos Agrícolas do Estado de São Paulo – ATAESP em face do CREA SP, fl. 08-10.

Informação do denunciante de que a Federação Nacional dos Técnicos Agrícolas - FENATA disponibiliza receituários para prescrição, fl. 15.

Informação do banco de dados do CREA SP referente ao profissional denunciado Técnico em Agropecuária Hélio Anselmo Domingues, que está registrado neste Conselho como Técnico em Agropecuária com as atribuições do art. 5º da Resolução 278/83, do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade e como Técnico em Agrimensura com as atribuições do Decreto 90.922/85 circunscritas ao âmbito da Agrimensura, ressaltando-se o disposto na Lei 7.270/84, fl. 17.

Informação de que não constam ART (ART Eletrônica – Resolução 1025) ativas em nome do profissional denunciado, fl. 18.

Rol de beneficiários da Decisão Judicial da ATAESP, fl. 19.

O profissional interessado foi oficiado para manifestar-se sobre a denúncia, fls. 20-21.

O CREA SP através da UGI de Sorocaba solicita que o denunciante apresente as imagens dos blocos de receitas do profissional denunciado, fl. 12.

Informação do banco de dados do CREA SP referente ao profissional denunciante Engenheiro Agrônomo Aldovir Gori, que está registrado neste Conselho como Engenheiro Agrônomo com as atribuições do art. 5º da Resolução 218/73, do Confea, fl. 24.

O profissional denunciante foi oficiado para apresentar cópia das imagens do bloco receitas citado na denúncia e que o não atendimento da notificação dificultará o seu prosseguimento para ausência de provas documentais, fls. 25-28.

Em 17/02/17 o processo foi encaminhado à CEA para análise e manifestação, fl. 29.

Informação da Assistência Técnica, fls. 30-31.

Relato do Conselheiro relator, fl. 33-34.

Vista para a Conselheira Eng. Ftal. Maria Angela Panzneri, fl. 35.

Ausência de ARTs Múltiplas- Receituário Agrônomo, baixadas e canceladas em nome do profissional interessado, fls. 36-37.

O profissional denunciado tem 97 ARTs de obra e serviço ativas, fl. 38.

Parecer:

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, em especial os artigos 45 e 46.

Considerando a Resolução 1008/04, do Confea, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades em especial os artigos 2º e inciso II do artigo 3º.

Considerando a Instrução nº 2559/13 do CREA-SP, que dispõe sobre procedimentos para a tramitação de denúncias e de processo Ético-Disciplinar no CREA-SP, em especial os artigos 1º, 2º, 3, 4º, 5º, 6º, 8º, 9º, 11, 12 e 13.

Considerando que não foram encontradas ARTs Múltiplas-Receituário Agrônomo, emitidas pelo profissional denunciado.

Considerando que o profissional interessado foi notificado para manifestar-se sobre a denuncia, fl. 20.

Considerando que o denunciante foi notificado para acrescentar documentos à denuncia, mas não



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

## **CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 548 ORDINÁRIA DE 16/11/2017**

---

*apresentou provas do alegado.*

Voto

*Pelo arquivamento do processo, face a ausência de provas ou elementos comprobatórios do fato denunciado, nos termos do inciso II do artigo 3º da Resolução 1008/04, do Confea.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 548 ORDINÁRIA DE 16/11/2017**

---

***II - PROCESSOS DE ORDEM A***

**II . I - REQUER CANCELAMENTO DA ART**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 548 ORDINÁRIA DE 16/11/2017****CAPITAL LESTE**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>2</b>	<b>A-439/2017</b>	GUILHERME FALQUEIRO SANTOS MERIZO
	<b>Relator</b>	VALERIO TADEU LAURINDO

**Proposta****HISTÓRICO**

*Trata-se de pedido de Cancelamento de ART, protocolado eletronicamente pelo Eng. Agrônomo Guilherme Falqueiro Santos Merizio, no dia 12/04/2017, conforme requerimento eletrônico, fls. 02.*

**Identificação da ART:**

*- ART de nº 28027230171654689 – Contratante: GT Administradora de Bens – LTDA e Cícero Trindade, Atividade Técnica: Desempenho de Cargo Técnico – Análise Técnica do Projeto de Arborização Urbana – Observação: Suporte e análise técnica de um projeto de arborização urbana, designado a construção de uma avenida para acesso de um loteamento registrada em 08/03/17, fls. 03.*

*Informação do Banco de Dados do CREA SP sobre o profissional interessado, na qual se verifica que ele é Engenheiro Agrônomo com as atribuições do art. 5º da Resolução 218/73, do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33, fls. 04. Estando quite com o CREA SP até 2017.*

*Destaca-se que o motivo declarado para o pedido do cancelamento da referida ART é: “A justificativa do cancelamento da ART se dá pelo motivo de não ter sido executado o contrato/parceria. E o contratante não precisar mais dos serviços prestados”, fls 02.*

**II – Dispositivos legais destacados:**

*II.1 – Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos:*

**Do Cancelamento da ART**

*Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:*

- I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou  
II – o contrato não for executado.*

*Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.*

*Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.*

*§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.*

*§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.*

*Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:*

- I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;  
II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 548 ORDINÁRIA DE 16/11/2017**

*III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;*

*IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;*

*V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou*

*VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.*

**Art. 26.** A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART.

§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.

**Art. 27.** Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC.

§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.

*II.2 – Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências, da qual destacamos:*

**10. Do cancelamento da ART**

**10.1.** O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:

- nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas;
- ou o contrato não for executado.

Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.

**10.3.** O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante o cancelamento da ART.

**10.4.** Após o deferimento, o profissional poderá requerer ao Crea a restituição do valor correspondente à ART cancelada, adotando por analogia o disposto no art. 165 do Código Tributário Nacional – CTN.

**11. Da nulidade da ART**

**11.1.** As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando:

- for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
- for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
- for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;
- for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
- for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
- for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

**11.2.** Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para anulação de ART e da CAT a ela correspondente e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento.

**11.2.1.** No caso de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a empresa contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

**11.2.2.** No caso em que seja caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 548 ORDINÁRIA DE 16/11/2017**

---

*profissional habilitado, o processo administrativo deve também abordar a infração ao Código de Ética.*

11.2.3. *No caso em que seja verificado indício de exercício ilegal da profissão, o processo administrativo deve também abordar a infração à Lei n° 5.194, de 1966, conforme o caso:*

- *incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART – infração ao art. 6º, alínea “b”, da Lei n° 5.194, de 1966;*
- *o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART – infração ao art. 6º, alínea “c”, da Lei n° 5.194, de 1966;*
- *outra forma de exercício ilegal da profissão – infração ao art. 6º, alínea “a”, “d” ou “e”, conforme o caso.*

11.3. *Julgado procedente o processo administrativo para anulação da ART, a câmara especializada competente deve verificar a pertinência de instauração de processo ético.*

*Se caracterizado indício de falta ética, a câmara especializada deverá encaminhar o processo à comissão de ética para apuração e tramitação conforme resolução específica.*

11.4. *A anulação ou não da ART e da CAT a ela correspondente ocorrerá após decisão transitada em julgado do processo administrativo.*

11.5. *O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante a anulação da ART.*

11.6. *Não caberá restituição do valor da ART anulada.*

**III – Parecer e Voto**

*Considerando que o contrato a que se refere a ART de nº 28027230171654689, conforme informação do solicitante, não foi executado. Considerando o disposto no art. 21, inciso II da Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA e o disposto no art. 10 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, voto: pelo CANCELAMENTO da ART de nº 28027230171654689.*

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 548 ORDINÁRIA DE 16/11/2017****SÃO CAETANO DO SUL**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>3</b>	<b>A-109/2017</b>	GUSTAVO D ALMEIDA SCARPINELLA
	<b>Relator</b>	VALERIO TADEU LAURINDO

**Proposta**

Informação:

Trata-se de pedido de Cancelamento de ART, protocolado eletronicamente pelo Eng. Agrônomo Gustavo D'Almeida Scarpinella, no dia 01/02/2017, conforme requerimento eletrônico, fls. 02 e justificativa fls. 11.

Identificação da ART:

- ART de nº 28027230171498839 – Contratante: Valter Mattos, Atividade Técnica: Elaboração – Laudo – Caracterização de Meio Físico, registrada em 27/01/17, fls. 04-05.

Informação do Banco de Dados do CREA SP sobre o profissional interessado, na qual se verifica que ele é Engenheiro Agrônomo com as atribuições do art. 5º da Resolução 218/73, do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33, fl. 06. Estando quite com o CREA SP até 2017.

Destaca-se que o motivo declarado para o pedido do cancelamento da referida ART é: "nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas no estado de São Paulo. A justificativa completa se encontra no protocolo de solicitação de cancelamento da ART, no CREANET", onde consta que o interessado prestou serviço ao contratante no Estado de Minas Gerais e recolheu a referida ART no CREA SP.

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos:

Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:

I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou  
II – o contrato não for executado.

Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.

Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.

§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.

§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;  
II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 548 ORDINÁRIA DE 16/11/2017**

*III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;*

*IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;*

*V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou*

*VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.*

**Art. 26.** A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART.

§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.

**Art. 27.** Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC.

§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.

*II.2 – Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências, da qual destacamos:*

**10. Do cancelamento da ART**

**10.1.** O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:

- nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas;
- ou o contrato não for executado.

Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.

**10.3.** O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante o cancelamento da ART.

**10.4.** Após o deferimento, o profissional poderá requerer ao Crea a restituição do valor correspondente à ART cancelada, adotando por analogia o disposto no art. 165 do Código Tributário Nacional – CTN.

**11. Da nulidade da ART**

**11.1.** As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando:

- for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
- for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
- for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;
- for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
- for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
- for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

**11.2.** Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para anulação de ART e da CAT a ela correspondente e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento.

**11.2.1.** No caso de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a empresa contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

**11.2.2.** No caso em que seja caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 548 ORDINÁRIA DE 16/11/2017**

---

*profissional habilitado, o processo administrativo deve também abordar a infração ao Código de Ética.*

*11.2.3. No caso em que seja verificado indício de exercício ilegal da profissão, o processo administrativo deve também abordar a infração à Lei n° 5.194, de 1966, conforme o caso:*

- incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART – infração ao art. 6º, alínea “b”, da Lei n° 5.194, de 1966;*
- o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART – infração ao art. 6º, alínea “c”, da Lei n° 5.194, de 1966;*
- outra forma de exercício ilegal da profissão – infração ao art. 6º, alínea “a”, “d” ou “e”, conforme o caso.*

*11.3. Julgado procedente o processo administrativo para anulação da ART, a câmara especializada competente deve verificar a pertinência de instauração de processo ético.*

*Se caracterizado indício de falta ética, a câmara especializada deverá encaminhar o processo à comissão de ética para apuração e tramitação conforme resolução específica.*

*11.4. A anulação ou não da ART e da CAT a ela correspondente ocorrerá após decisão transitada em julgado do processo administrativo.*

*11.5. O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante a anulação da ART.*

*11.6. Não caberá restituição do valor da ART anulada.*

**III – Parecer e Voto**

*Considerando a inexistência no preenchimento da ART de nº 28027230171498839, onde os dados do local da Obra/Serviço apontados não são os da efetiva realização da Obra/Serviço. Considerando que o erro não pode ser corrigido e o disposto no art. 25, inciso I da Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA e o disposto no art. 11 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, voto: pela ANULAÇÃO da ART de nº 28027230171498839, não cabendo restituição do valor da ART anulada.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 548 ORDINÁRIA DE 16/11/2017****III - PROCESSOS DE ORDEM C****III . I - ATRIBUIÇÃO - NÍVEL PLENO****ARAÇATUBA**Nº de  
Ordem**Processo/Interessado**

<b>4</b>	<b>C-603/1991 V3 E</b> E.T.A. ESTDUAL DONA SEBASTIANA AUGUSTA DE MORAES <b>V4</b> <b>Relator</b> RICARDO ALVES PERRI
----------	--

**Proposta***Histórico:*

O presente processo é encaminhado à CEA pela UGI/Araçatuba, para que sejam fixadas atribuições aos Técnicos em Agropecuária formados nos anos letivos de 2014 a 2017 do curso de Técnico em Agropecuária da ETEC Sebastiana Augusta de Moraes. (fl. 840)

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Agronomia para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEA/SP nº 176/2014, da reunião de 20.03.2014, ou seja: "1-) Pela concessão de atribuições às turmas de 2012 e 2013, em conformidade à Decisão CEA/SP nº 251/2011 de fls. 622, devendo o enquadramento do Título Profissional a ser concedido como Técnico em Agropecuária (cód. 313-05-00 da Resolução 473/2002 do CONFEA). 2) Considerando a Lei 5.524/68 regulamentada pelo Decreto 90.922/85, alterado pelo Decreto 4.560/02; Considerando a Decisão CEA/SP no. 221/11, de 22 de setembro de 2011", pela concessão das seguintes atribuições: descritas às fl. 654/655 e pela UGI às fl. 839.

A instituição de ensino informou que houve alteração na grade curricular e conteúdo programático referente ao Ensino Médio Integrado à Habilitação Profissional Técnica de Nível Médio de Técnico em Produção Agropecuária para os anos letivos de 2014 a 2017 (fl. 663/664);

O processo foi encaminhado à CEA para fixar às atribuições a serem concedidas aos formados de 2014 a 2017. (fl. 840).

Histórico da analista, fls. 842-844.

*Parecer:*

Considerando os artigos 46 (alínea "d") e 84 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando os artigos 1º e 2º da Resolução Nº 1.057/14; considerando o artigo 2º da Lei Nº 5.524/68; considerando os artigos 3º, 6º e 7º do Decreto 90.922/85; considerando que o título "Técnico em Agropecuária" consta na Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02 - código 313-05-00. Considerando que a instituição de ensino informou que houve alterações na grade curricular dos formandos de 2014 a 2017. Considerando a análise das alterações apresentadas.

*Voto:*

Por conceder aos formados nos anos letivos de 2014, 2015, 2016 e 2017 do curso de Técnico em Agropecuária da ETEC Sebastiana Augusta de Moraes as atribuições "do artigo 2º da Lei Nº 5.524/68 e dos artigos 3º, 6º e 7º do Decreto Nº 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação", com o título profissional de "Técnico(a) em Agropecuária" (código 313-05-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 548 ORDINÁRIA DE 16/11/2017****ARAÇATUBA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>5</b>	<b>C-804/1980 V2</b>	<i>E.T.A.E. JOÃO JORGE GERAISATE</i>
	<b>Relator</b>	RICARDO ALVES PERRI

**Proposta****Histórico:**

O presente processo é encaminhado à CEA pela UGI/Araçatuba, para: a) referendar a extensão de atribuições aos formados em 2014; b) para fixar atribuições aos formados no ano letivo de 2015, de acordo com as alterações curriculares apresentadas e c) para fixar atribuições aos formados no ano letivo de 2009, de acordo com as justificativas apresentadas (fl. 471/472).

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Agronomia para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEA/SP nº 217/2014, da reunião de 03.04.2014, ou seja: "1-) Pelo referendo de atribuições à turma de 2013, devendo o enquadramento do título profissional a ser concedido como Técnico em Agropecuária (cod. 313-05-00 da Resolução 473/02 do CONFEA) 2) Considerando a Lei 5.524/68 regulamentada pelo Decreto 90.922/85, alterado pelo Decreto 4.560/02; Considerando a Decisão CEA/SP no. 221/11, de 22 de setembro de 2011", pela concessão das seguintes atribuições: descritas às fl. 409/410 e pela UGI às fl. 470.

Dos documentos anexados pela UGI ao processo, destacamos:

1. Ofício nº 006/14, de 27.05.2014, da instituição de ensino, declarando que não houve alteração curricular do curso com Plano aprovado pela Portaria CETEC nº 156, de 09/10/2012 (fl. 414);
2. Ofício nº 018/2017, de 10.08.2017, da instituição de ensino, declarando que a última turma de concluintes do curso Técnico em Agropecuária foi em 2015, e que houve alterações curriculares (fl. 424);
3. Matriz curricular 2014/1 a 2015/2, referente ao Plano de Curso aprovado pela Portaria CETEC nº 195, de 04.10.2013 (fl. 425) que comparada com a anteriormente encaminhada (em 2010, fl. 228), demonstra alterações nos elementos curriculares do curso, mantendo-se, contudo, a carga horária total do mesmo em 2.000 horas; e

4. Cópias das páginas 01 a 79 do Plano de Curso nº 44 (fl. 426/465), contendo o perfil profissional de conclusão e a organização curricular do curso, com as competências, habilidades e bases tecnológicas dos elementos curriculares da citada matriz de fl. 425.

Cumpramos ressaltar que às fl. 471, a UGI informa que a instituição de ensino paralisou o curso a partir do ano de 2000 e voltou a ministrar aulas para este curso com concluintes o ano de 2010 conforme apresentado através da grade curricular de fl. 228. Informa, ainda, quanto à apresentação de diploma do profissional João Paulo Antonioli de Rocha onde consta a conclusão do curso em 2009/2 (fl. 419/420), com os esclarecimentos da IES sobre essa divergência de datas às fl. 467/469.

**Parecer:**

Considerando os artigos 46 (alínea "d") e 84 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando os artigos 1º e 2º da Resolução Nº 1.057/14; considerando o artigo 2º da Lei Nº 5.524/68; considerando os artigos 3º, 6º e 7º do Decreto 90.922/85; e considerando que o título "Técnico em Agropecuária" consta na Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02 - código 313-05-00. Considerando as informações apresentadas pela instituição de ensino. Considerando as alterações da matriz curricular e que a grade permaneceu com 2.000 horas. Considerando que a última turma de concluintes do curso de Técnico em Agropecuária foi em 2015.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

## **CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 548 ORDINÁRIA DE 16/11/2017**

---

*Voto:*

*Por conceder aos formados nos anos letivos de 2009, 2014 e 2015 do Curso de Técnico em Agropecuária da ETEC João Jorge Geraissate as atribuições “do artigo 2º da Lei nº 5.524/68 e dos artigos 3º, 6º e 7º do Decreto nº 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação”, com o título profissional de “Técnico(a) em Agropecuária” (código 313-05-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 548 ORDINÁRIA DE 16/11/2017****AVARÉ**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>6</b>	<b>C-165/2014</b>	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIE. E TEC. SP CAMPUS AVARÉ
	<b>Relator</b>	VASCO LUIZ ALTAFIN

**Proposta****HISTÓRICO**

Trata-se de processo encaminhado pela UOP/AVARÉ, em 25 de fevereiro de 2014 objetivando o cadastramento do curso para fixar/referendar atribuições aos formados nos anos letivos de 2013 a 2016 (fls. 146/147).

Da documentação anexada ao processo pela UOP, destacamos:

1. As informações referentes ao extravio do Processo C-165/2014 que deu entrada na SUPCOL em 25/04/2015 e sobre a recomposição do referido processo pela UOP em 2016 (fls. 02/05);
  2. Ofício da UOP à instituição de ensino, datado de 31/05/2016, solicitando documento para cadastramento das turmas concluintes do curso técnico de agroindústria, dos anos letivos de 2012 a 2016 (fls. 06/07);
  3. O ofício IFSP/SP-Campus Avaré, protocolado em 01/09/2016, em resposta ao ofício da UOP (fls. 08/09);
  4. Cópia das resoluções do Conselho Superior do IFSP: no 486, de 14/12/2011, aprovando ad referendum e implementar o curso Técnico em Agroindústria do Campus Avaré, com cópia da Matriz Curricular do curso Técnico em Agroindústria concomitante/subsequente (fls. 12/13); no 914, de 02/07/2013, autorizando a exclusão da certificação intermediária e alteração do perfil profissional do curso Técnico em Agroindústria, conforme matriz curricular (anexa, do curso Técnico de Nível Médio Integrado ao Ensino Médio) – fl. 10/11;
  5. Partes do Projeto Pedagógico do curso Técnico em Agroindústria – junho de 2011, contendo inclusive justificativas e objetivos do curso, perfil profissional do egresso, matriz curricular do curso Técnico em Agroindústria concomitante/subsequente – mesmos elementos da matriz de fl. 13 e de onde destacamos que o curso é ministrado em 4 (quatro) semestres, com carga horária total de 1.267 horas – e os planos de ensino das disciplinas dos componentes curriculares (fls. 15/75);
  6. Partes do Projeto Pedagógico do curso Técnico em Agroindústria Integrado ao Ensino Médio – outubro/2013, contendo inclusive justificativas e objetivos do curso, perfil profissional do egresso, matriz curricular - mesmos elementos da matriz de fl. 11 e de onde destacamos que o curso é ministrado em 6 (seis) semestres, com carga horária total de 3.600 horas – e os planos de ensino das disciplinas dos componentes curriculares (fls. 76/129);
  7. Relação dos docentes 2012/2013/2014 (fls. 130/132) e 2015/2016 (fls. 133/135);
  8. Relação com as datas de ingresso e conclusão dos concluintes do curso integrado ao ensino médio (ingresso em 2012 e 2013, com conclusão em 2014 e 2015, respectivamente) e concomitante/subsequente (ingresso em 2012 e 2013, com conclusão em 2013 e 2014, respectivamente);
  9. Relação com datas para as turmas de agroindústria que estão em andamento (fl. 137) do curso integrado ao ensino médio (com 1o, 2o e 3os anos cursados em 2015 e com previsão de colação de grau em fevereiro de 2019, fevereiro de 2018 e fevereiro de 2017, respectivamente) e do curso concomitante/subsequente (com 1o e 3o módulos cursados em 2015 e com previsão de colação de grau em fevereiro de 2018 e em fevereiro de 2017, respectivamente);
  10. Relação com os nomes dos concluintes do curso Técnico em Agroindústria em 2013/2, 2014/2, e Integrado ao Ensino Médio em 2014/2 e 2015/2 (fls. 138/141);
  11. Informações da UOP quanto aos docentes do curso (fls. 142/145);
  12. Informações de cadastro do CREA-SP, onde se verifica o cadastramento do curso Técnico em Agroindústria pela UOP, sob no 003 para a escola SP3085, com atribuições para formados em 2013/2 “provisórias do Decreto 90.922/85, alterado pelo Decreto 4560/02, art. 3, 4 e 5, incisos I, II, III, IV e V; art. 6, incisos I, II, III, IVa, IX, XV, XVI, XXVI, XXXI, art. 7”.
- Conforme se verifica à fl. 150, o curso foi cadastrado em 27/03/2014.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 548 ORDINÁRIA DE 16/11/2017**

---

**II - PARECER***Considerando a Legislação Vigente:**Lei 5.194/66 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, em especial os artigos 46, alínea "d" e 84.**Considerando o art. 11 da Resolução 1007/03 do CONFEA.**Considerando os artigos 3o, 4o, 5o, e 6o, da Resolução 1073/16 do CONFEA.**Considerando os artigos 1o, e 2o, da Resolução 1057/14 do CONFEA.**Considerando o artigo 2o, da Lei 5.524/68.**Considerando os artigos 3o, 6o, e 7o, do Decreto 90922/85.**Resolução No 473/02 do CONFEA, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, consta o título de Técnico em Agroindústria**Considerando o CNCT (Catálogo Nacional de Cursos Técnicos) atualizado por meio da Resolução CNE/CEB nº 1, de 5 de dezembro de 2014 com base no Parecer CNE/CEB nº 8, de 9 de outubro de 2014, homologado pelo Ministro da Educação, em 28 de novembro de 2014.***III - VOTO***Pelo cadastramento do curso de Técnico em Agroindústria com as atribuições "do artigo 2º da Lei Nº 5.524/68 e dos artigos 3º, 6º e 7º do Decreto Nº 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação", com o título profissional de "Técnico(a) em Agroindústria" (código 313.02.00) da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).*

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 548 ORDINÁRIA DE 16/11/2017****FERNANDÓPOLIS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>7</b>	<b>C-280/2009 V3</b>	UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - CAMPUS DESCALVADO
	<b>Relator</b>	RICARDO ALVES PERRI

**Proposta****Histórico:**

O presente processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto ao referendo das atribuições concedidas aos formados nos anos letivos de 2017 e 2018 do curso de Agronomia da Universidade Camilo Castelo Branco – Campus Descalvado.

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Agronomia para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEA/SP nº 64/2016, da reunião de 14/04/2016, ou seja: “1) Referendar atribuições aos formandos do ano letivo de 2016, às do artigo 5º da Resolução 218/73 do Confea, sem prejuízo às do Decreto 23196/33. 2) Pelo referendo da concessão do Título Profissional de Engenheiro Agrônomo aos formandos de 2016, de acordo com o código 311 – 02 – 00 da Resolução nº 473/02 do Confea. 3) À UGI São Carlos.” (fls. 525-526)

A instituição de ensino informou que não houve alteração na grade curricular dos formandos de 2017 e 2018 (fl. 560).

O processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formandos de 2017 e 2018 do curso de Agronomia da Universidade Camilo Castelo Branco – Campus Descalvado. (fl. 564).

Análise realizada pela Analista. (fls. 566-568)

**Parecer:**

Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46 (alínea “d”) da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando o Decreto 23.196/33; considerando o artigo 5º da Resolução Nº 218/73; e considerando que o título “Engenheiro Agrônomo” consta na Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02 - código 311 – 02 – 00. Considerando que a instituição de ensino informou que não houve alteração na grade curricular dos formandos de 2017 e 2018.

**Voto:**

Por conceder aos formandos nos anos letivos de 2017 e 2018 no Curso de Agronomia da Universidade Camilo Castelo Branco – Campus Descalvado, as atribuições previstas no Decreto 23.196, de 12 de outubro de 1933, bem como as previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 5º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, com o título profissional de ENGENHEIRO(A) AGRÔNOMO (código 311 – 02 – 00) da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 548 ORDINÁRIA DE 16/11/2017****MARÍLIA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>8</b>	<b>C-59/2015</b>	ETEC DE PAULO ORNELLAS CARVALHO DE BARROS
	<b>Relator</b>	RICARDO ALVES PERRI

**Proposta****Histórico:**

O presente processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto ao referendo das atribuições concedidas aos formados no ano letivo de 2016-1 do curso de Técnico em Agroindústria da ETEC Paulo Ornellas Carvalho de Barros.

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Agronomia para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEA/SP nº 373/2015 da reunião de 03/12/2015, ou seja: "Pelo enquadramento do Título Profissional a ser concedido como Técnico em Agroindústria (cód. 313-02-00 da Resolução 473/2002 do CONFEA), e pelo referendo da extensão das atribuições conferida à turma de 2014-2 e 2015 conforme a Decisão CEA/SP nº 221/11, de 22 de setembro de 2011 - "Ao ser deferido o registro aos Técnicos de 2º Grau - Modalidade Agronomia, formados por escolas sediadas no Estado de São Paulo, serão conferidas as atribuições que constam do Decreto nº 90.922/85, modificado pelo Decreto nº 4.560/02, desde que estejam de acordo com as atividades de 14 a 18, conforme a Resolução nº 218 e a competência contemplada no projeto pedagógico do Curso, conseqüentemente compatíveis com sua formação educacional, portanto pela concessão das atribuições": Art. 3º - Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau, observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão: I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade; IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados (em relação a produtos e equipamentos necessários à produção agroindustrial); V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional. Do artigo 6º do Decreto 90922/85 alterado pelo Decreto 4.560/02: Art. 6º - As atribuições dos técnicos agrícolas de 2º grau em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: I - desempenhar cargos, funções ou empregos em atividades estatais, paraestatais e privadas; II - atuar em atividades de extensão, assistência técnica, associativismo e divulgação técnica; III - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino; VI - prestar assistência técnica e assessoria no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos e vistorias, perícia, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes tarefas: a) coleta de dados de natureza técnica; d) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança no meio rural; e) manejo e regulação de máquinas e implementos agrícolas (em relação a máquinas e equipamentos necessários à produção agroindustrial); f) execução e fiscalização dos procedimentos relativos ao preparo do solo até a colheita, armazenamento, comercialização e industrialização dos produtos agropecuários (com restrição as atividades relacionadas ao preparo do solo até a colheita). VII - conduzir, executar e fiscalizar obra e serviço técnico, compatíveis com a respectiva formação profissional. IX - executar trabalhos de mensuração e controle de qualidade; XV - treinar e conduzir equipes de instalação, montagem e operação, reparo ou manutenção; XVI - treinar e conduzir equipes de execução de serviços e obras de sua modalidade; XXXI - desempenhar outras atividades compatíveis com a sua formação profissional. § 1º Para efeito do disposto no inciso IV, fica estabelecido o valor máximo de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) por projeto. § 2º As atribuições estabelecidas no caput não obstam o livre exercício das atividades correspondentes nem constituem reserva de mercado. (NR) Art. 9º O disposto neste Decreto aplica-se a todas as habilitações profissionais de Técnico de 2º grau dos setores primário e secundário, aprovadas pelo Conselho Nacional de Educação (NR)." (fls. 161-163)

A instituição de ensino informou que não houve alteração na grade curricular dos formandos de 2016-1. (fl.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 548 ORDINÁRIA DE 16/11/2017**

---

165)

O processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formados de 2016-1. (fl. 173)

*Parecer:*

Considerando os artigos 46 (alínea “d”) e 84 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando os artigos 1º e 2º da Resolução Nº 1.057/14; considerando o artigo 2º da Lei Nº 5.524/68; considerando os artigos 3º, 6º e 7º do Decreto 90.922/85; e considerando que o título “Técnico em Agroindústria” consta na Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02 - código 313-02-00. Considerando que instituição de ensino informou que não houve alteração na grade curricular dos formandos de 2016-1.

*Voto:*

Por conceder aos formados no ano letivo de 2016-1 do Curso de Técnico em Agroindústria da ETEC Paulo Ornellas Carvalho de Barros as atribuições “do artigo 2º da Lei Nº 5.524/68 e dos artigos 3º, 6º e 7º do Decreto Nº 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação”, com o título profissional de “Técnico(a) em Agroindústria” (código 313-02-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 548 ORDINÁRIA DE 16/11/2017****MARÍLIA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>9</b>	<b>C-578/2012 V2</b>	ETEC DEP PAULO ORNELLAS CARVALHO DE BARROS
	<b>Relator</b>	RICARDO ALVES PERRI

**Proposta****Histórico:**

O presente processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto ao referendo das atribuições concedidas aos formados no ano letivo de 2017 do curso de Técnico em Agropecuária da ETEC Deputado Paulo Ornellas Carvalho de Barros.

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Agronomia para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEA/SP nº 164/2017 da reunião de 20/07/2017, ou seja: Por conceder aos formados nos anos letivos de 2013, 2014, 2015 e 2016 do Curso Técnico em Agropecuária da ETEC Deputado Paulo Ornellas Carvalho de Barros as atribuições "do artigo 2º da Lei Nº 5.524/68 e dos artigos 3º, 6º e 7º do Decreto Nº 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação", com o título profissional de "Técnico(a) em Agropecuária" (código 313-05-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02). (fls. 368-370)

A instituição de ensino informou que não houve alteração na grade curricular dos formandos de 2017. (fl. 372)

O processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formados de 2017. (fl. 382).

Histórico da analista, fls. 384-386.

**Parecer:**

Considerando os artigos 46 (alínea "d") e 84 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando os artigos 1º e 2º da Resolução Nº 1.057/14; considerando o artigo 2º da Lei Nº 5.524/68; considerando os artigos 3º, 6º e 7º do Decreto 90.922/85; considerando que o título "Técnico em Agropecuária" consta na Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02 - código 313-05-00. Considerando que a instituição de ensino informou que não houve alteração na grade curricular dos formandos de 2017.

**Voto:**

Por conceder aos formados no ano letivo de 2017 do Curso Técnico em Agropecuária da ETEC Deputado Paulo Ornellas Carvalho de Barros as atribuições "do artigo 2º da Lei Nº 5.524/68 e dos artigos 3º, 6º e 7º do Decreto Nº 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação", com o título profissional de "Técnico(a) em Agropecuária" (código 313-05-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 548 ORDINÁRIA DE 16/11/2017****MARÍLIA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>10</b>	<b>C-832/1980</b>	<i>E.T.A.E. DR. LIUS CESAR COUTO</i>
	<b>Relator</b>	RICARDO ALVES PERRI

**Proposta***Histórico:*

O presente processo é encaminhado à CEA pela UGI/Marília, em 09.06.2016, para referendo das atribuições para as turmas de concluintes em 2011 a 2014-2 do curso de Técnico em Agropecuárias da ETEC Dr. Luiz Cesar Couto. (fl. 425 e verso)

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Agronomia para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEA da reunião de 01.02.2001, cuja cópia foi anexada às fl. 235/237: "por conceder aos formados de 1999 e 2000 as mesmas atribuições anteriores, ou seja, do artigo 5º da Resolução nº 278/83, do CONFEA". A instituição de ensino informou que houve alteração na grade curricular e conteúdo programático referente ao Ensino Médio Integrado à Habilitação Profissional Técnica de Nível Médio de Técnico em Produção Agropecuária para os anos letivos de 2014 a 2017 (fl. 663/664); A instituição de ensino informou que houve alteração na grade curricular. (fl. 252- 254)

O processo foi encaminhado à CEA para fixar às atribuições a serem concedidas aos formados de 2011 a 2014. (fl. 425).

Histórico da analista, fl. 428.

*Parecer:*

Considerando os artigos 46 (alínea "d") e 84 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando os artigos 1º e 2º da Resolução Nº 1.057/14; considerando o artigo 2º da Lei Nº 5.524/68; considerando os artigos 3º, 6º e 7º do Decreto 90.922/85; considerando que o título "Técnico em Agropecuária" consta na Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02 - código 313-05-00. Considerando que a instituição de ensino informou que houve alterações na grade curricular dos formandos de 2011 a 2014. Considerando a análise das alterações.

*Voto:*

Por conceder aos formados nos anos letivos de 2011, 2012, 2013 e 2014 do curso de Técnico em Agropecuárias da ETEC Dr. Luiz Cesar Couto as atribuições "do artigo 2º da Lei Nº 5.524/68 e dos artigos 3º, 6º e 7º do Decreto Nº 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação", com o título profissional de "Técnico(a) em Agropecuária" (código 313-05-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 548 ORDINÁRIA DE 16/11/2017****PRESIDENTE PRUDENTE**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>11</b>	<b>C-234/2003 V2</b>	<i>E.T.A.E. 2º GRAU PROF. DR. ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO</i>
	<b>Relator</b>	RICARDO ALVES PERRI

**Proposta***Histórico:*

*O presente processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto ao referendo das atribuições concedidas aos formados no ano letivo de 2017 do curso de Técnico Florestal da ETEC Dr. Antonio Eufrásio de Toledo.*

*As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Agronomia para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEA/SP nº 165/2017 da reunião de 20/07/2017, ou seja: "por conceder aos formados de 2016 do curso Técnico em Florestas da ETEC Dr. Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente/SP as atribuições do artigo 2º da Lei nº 5.524/68 e dos artigos 3º, 6º e 7º do Decreto nº 90.922/85 modificado pelo Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, com o título profissional de "Técnico Florestal" (cód. 313-21-00) da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02." (fls. 467-469)*

*A instituição de ensino informou que não houve alteração na grade curricular dos formados de 2017. (fl. 470)*

*O processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto ao referendo das atribuições concedidas aos formados de 2017. (fl. 472).*

*Parecer:*

*Considerando os artigos 46 (alínea "d") e 84 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando os artigos 1º e 2º da Resolução Nº 1.057/14; considerando o artigo 2º da Lei Nº 5.524/68; considerando os artigos 3º, 6º e 7º do Decreto 90.922/85; e considerando que o título "Técnico Florestal" consta na Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02 - código 313-21-00. Considerando que a instituição de ensino informou que não houve alteração na grade curricular dos formados de 2017.*

*Voto:*

*Por conceder aos formados no ano letivo de 2017 do Curso Técnico Florestal da ETEC Dr. Antonio Eufrásio de Toledo as atribuições "do artigo 2º da Lei Nº 5.524/68 e dos artigos 3º, 6º e 7º do Decreto Nº 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação", com o título profissional de "Técnico(a) Florestal" (código 313-21-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 548 ORDINÁRIA DE 16/11/2017****SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>12</b>	<b>C-1061/2009 E V2</b> ETEC "PADRE JOSÉ NUNES DIAS"
	<b>Relator</b> RICARDO ALVES PERRI

**Proposta****Histórico:**

O presente processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto ao referendo das atribuições concedidas aos formados nos anos letivos de 2015 e 2016 e fixar/referendar as atribuições aos formandos em 2017, face as alterações na grade curricular, do curso de Técnico em Agroindústria da ETEC Padre José Nunes Dias.

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Agronomia para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEA/SP nº 12/2013 da reunião de 07/02/2013, ou seja: "1-) Pelo não referendo das atribuições conferidas à turma de 2012, pela UGI Araçatuba, devendo o enquadramento do Título Profissional a ser concedido como Técnico Florestal (cód. 313-21-00 da Resolução 473/2002 do CONFEA); 2) Considerando a Decisão CEA/SP no. 221/11, de 22 de setembro de 2011, em conformidade ao Item "3" da PL – 057/2010 do CONFEA pelo entendimento de que fica a critério do egresso optar por manter as atribuições pela lei específica ou seja, os egressos da ETE João Jorge Geraissate, reúnem condições, em termos de atribuições profissionais, de: I) Conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade; II) Prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas; III) Orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações; IV) Dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos V) especializados; e VI) Responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional. Ainda, os futuros Técnicos Florestais da Escola Técnica Estadual João Jorge Geraissate, possuem legalmente as seguintes atribuições profissionais: I - desempenhar cargos, funções ou empregos em atividades estatais, paraestatais e privadas, de origem florestal; II - atuar em atividades de extensão, assistência técnica, associativismo e divulgação técnica na área florestal; pesquisa, análise, experimentação, ensaio; III - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério, nesses dois níveis de ensino; VI – prestar, na área florestal, assistência técnica e assessoria no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes tarefas: a) coleta de dados de natureza técnica; b) desenho de detalhes de construções rurais; e) manejo e regulação de máquinas e implementos florestais; f) execução e fiscalização dos procedimentos relativos ao preparo do solo até à colheita, armazenamento, comercialização e industrialização dos produtos florestais; g) administração de propriedades rurais voltadas a atividades florestais. VII - conduzir, executar e fiscalizar obra e serviço técnico, compatíveis com a respectiva formação profissional; IX - executar trabalhos de mensuração e controle de qualidade de processos e atividades florestais; XIII - administrar propriedades rurais em nível gerencial; XV - treinar e conduzir equipes de instalação, montagem e operação, reparo ou manutenção de implementos e equipamentos florestais; XVI - treinar e conduzir equipes de execução de serviços e obras de sua modalidade; XXVI - identificar e aplicar técnicas mercadológicas para distribuição e comercialização de produtos florestais; XXXI - desempenhar outras atividades compatíveis com a sua formação profissional. 3) Ou conforme item 3 da PL – 57/2010 do Confea, fica a critério do egresso optar por receber atribuições conforme critérios estabelecidos pela Resolução nº 1.010/05. Estas atribuições serão compostas pelo desempenho das atividades: A.1.3, A.1.4, A.2.1, A.7, A.9, A.10.1, A.10.2, A.11.1, A.11.2, A.12.1, A.12.2, A.14, A.15, A.16, A.17.3, A.17.4, A.18; para os campos de atuação: 3.1.1.5.09.00, 3.1.1.5.10.00, 3.1.1.4.5.03, 3.1.1.4.5.11, 3.1.1.2.1.00, 3.1.1.2.1.20, 3.1.1.3.12.01, 3.1.1.2.8.03, 3.1.1.1.00, 3.1.1.3.2.03, 3.1.1.2.8.03, 3.1.1.3.13.02, 3.1.1.2.8.03, 3.1.1.5.01.04, 3.1.1.4.6.10, 3.1.1.2.9.06, 3.1.1.5.07.02, 3.1.1.2.8.16 como fixado na Resolução 1010/2005 do CONFEA, Anexos I e II, e disposto no perfil do egresso, analisado



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 548 ORDINÁRIA DE 16/11/2017**

nos termos dos autos presentes, 4) Quanto aos docentes, o processo deve retornar à UGI de origem, em conformidade, ao contido no Memorando nº 240/1010-SUPJUR, que tem como referência despacho-Memorando nº 234-SUPJUR, anexados às fls. 80, acerca da necessidade de cumprimento de Decisão Judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público Federal em face do Crea-SP ( Autos nº 0018401-12.2010.403.6100 – 9ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo). Cita a referida Decisão que o Crea-SP e o Confea devem se abster de exigir dos professores universitários que lecionem disciplinas às profissões regulamentadas a inscrição em seus quadros, sob pena de multa diária de R\$ 15.000,00 ( quinze mil reais) por dia de descumprimento, a ser revertida ao Fundo Nacional de Direitos Difusos Nos casos que se enquadram, a referida Decisão, o processo deverá ficar arquivado até julgamento final da ação. 4) Após, a CEAP.” (fl. 126-127)

A instituição de ensino informou que:

- não houve alteração na grade curricular dos formandos de 2015 e 2016 (fl. 303-304) e
- que houve alteração na grade curricular dos formandos em 2017 mantendo-se a carga horária de 1.500 horas (fls. 316-318)

O processo foi encaminhado à CEA para ao referendo das atribuições concedidas aos formandos nos anos letivos de 2015 e 2016 e fixar/referendar as atribuições aos formandos em 2017, face as alterações na grade curricular, do curso de Técnico em Agroindústria da ETEC Paulo Ornellas Carvalho de Barros. (fl. 335)

Informação da analista, fls. 337-339.

Parecer:

Considerando os artigos 46 (alínea “d”) e 84 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando os artigos 1º e 2º da Resolução Nº 1.057/14; considerando o artigo 2º da Lei Nº 5.524/68; considerando os artigos 3º, 6º e 7º do Decreto 90.922/85; e considerando que o título “Técnico em Agroindústria” consta na Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02 - código 313-02-00. Considerando que instituição de ensino informou que não houve alteração na grade curricular dos formandos de 2015 e 2016 e que houve alterações na grade curricular dos formandos de 2017. Considerando que as alterações não são de modo a alterar as atribuições anteriormente concedidas, e que permaneceu a carga horária em 1.500 horas.

Voto:

Por conceder aos formandos nos anos letivos de 2015, 2016 e 2017 do Curso de Técnico em Agroindústria da ETEC Padre José Nunes Dias as atribuições “do artigo 2º da Lei Nº 5.524/68 e dos artigos 3º, 6º e 7º do Decreto Nº 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação”, com o título profissional de “Técnico(a) em Agroindústria” (código 313-02-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).

**IV - PROCESSOS DE ORDEM E****IV . I - APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR**

ADAMANTINA

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>13</b>	<b>E-102/2015</b>	R. D. C.
	<b>Relator</b>	VADEMAR ANTONIO DEMÉTRIO

**Proposta**





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 548 ORDINÁRIA DE 16/11/2017**

---

*OSASCO**Nº de  
Ordem* **Processo/Interessado**

<b>14</b>	<b>E-15/2016</b> <i>P.E.D.M.</i>
<b>Relator</b>	RICARDO HALLAK

**Proposta**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 548 ORDINÁRIA DE 16/11/2017**

---

***V - PROCESSOS DE ORDEM SF***

**V.I- OUTROS**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 548 ORDINÁRIA DE 16/11/2017****OURINHOS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>15</b>	<b>SF-3064/2016</b>	MARCELO BICHERI
	<b>Relator</b>	RICARDO HALLAK

**Proposta****HISTÓRICO:**

Trata-se de processo de Análise Preliminar de Denúncia, onde o Chefe da UGI de Ourinhos solicita procedimento de fiscalização para apuração de falta ética profissional, anexando notícia veiculada em mídia online na internet, conforme flhs. 2 e 3, que divulga que, em suma, o dono da empresa Diagro de Santa Cruz do Rio Pardo, havia sido preso por vender produtos agrotóxicos adulterados, com suspeitas de furto. Às flhs. 04 é anexado o cadastro de pessoa jurídica da referida empresa, onde se verifica que Diagro de Santa Cruz do Rio Pardo é o nome fantasia da empresa BMS Agrícola LTDA, registrada neste conselho. Às flhs. 05 a 13 identifica-se o Engenheiro Agrônomo Marcelo Bicheri como profissional responsável técnico prestador de serviços à referida empresa, como anotado desde 14/02/2011 (flhs. 6). Às flhs. 07 a 13 constam cópias de ART emitidas pelo profissional incluindo, entre outros serviços, a receita de produtos agrotóxicos. Laudo Pericial solicitado à Secretaria de Segurança Pública às flhs. 14 e anexado como cópia às flhs. 15 a 29, relata que a empresa fiscalizada expunha para venda em suas prateleiras vários produtos com datas de validade vencidas e outros sem data aparente. Constatou-se ainda caixas de fungicidas com indícios de que suas etiquetas haviam sido substituídas por outras, inclusive com sobreposição de etiquetas falsas sobre etiquetas originais. Acharam-se também cinco carimbos contendo dados como lote, fabricação e vencimento, além de várias etiquetas, reforçando os indícios de fraude. Encontrou-se nas proximidades do estabelecimento, ainda, material indicativo de que a empresa imprimia, ela própria, etiquetas falsas. Todas as informações relatadas no Laudo Pericial são ilustradas com fotos feitas no local, como documentos comprobatórios.

**PARECER FUNDAMENTADO:**

A análise do Laudo Pericial juntado ao presente processo indica fortes indícios de fraude nas etiquetas dos produtos colocados à venda na empresa BMS Agrícola LTDA, bem como na alteração dos prazos de validade dos agrotóxicos à venda em suas prateleiras, com documentação fotográfica. Constatou-se que o profissional responsável técnico da empresa é o Engenheiro Agrônomo Marcelo Bicheri.

Como responsável técnico pela empresa contratado desde 14/02/2011, o Engenheiro Agrônomo Marcelo Bicheri, se esteve a par das fraudes, infringiu o Código de Ética por desonestidade e, caso não esteve a par, infringiu o Código de Ética por incompetência e irresponsabilidade profissionais. Qual seja a sua participação direta ou não na fraude relatada no Laudo Pericial do Instituto de Criminalística, o profissional infringiu o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, aprovado pela Resolução de no. 1002/02 nos seguintes artigos e incisos:

(...)

Ítem 4. Dos Princípios Éticos:

Art. 8º. A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:

(...)

Da honradez da profissão:

III - A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã;

Da eficácia profissional:

IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 548 ORDINÁRIA DE 16/11/2017**

---

*serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos.*

*Item 6. Das Condutas Vedadas:*

*Art. 10o. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:*

*I - Ante ao ser humano e seus valores:*

*a) descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício;*

*(...)*

*c) Prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano às pessoas ou a seus bens patrimoniais.*

*II - ante a profissão:*

*(...)*

*c) omitir ou ocultar fato de seu conhecimento que transgrida a ética profissional.*

*Por fim, cita-se:*

*Item 8. Da Infração Ética:*

*Art. 13o. Constitui-se infração ética todo ato cometido pelo profissional que atente contra os princípios éticos, descumpra os deveres de ofício, pratique condutas expressamente vedadas ou lese direitos reconhecidos de outrem.*

**VOTO:**

*Pelo encaminhamento deste processo à UGI de Ourinhos para transformá-lo em Processo de Apuração de Falta Ética por infração a vários itens previstos no Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, aprovado pela Resolução no. 1002/02 do CONFEA e, posteriormente, encaminhá-lo à Comissão Permanente de Ética Profissional para instrução.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 548 ORDINÁRIA DE 16/11/2017****PIRASSUNUNGA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>16</b>	<b>SF-2289/2016</b>	<i>BENEFICIADORA GERALDO A. CARREIRA LTDA</i>
	<b>Relator</b>	ANA MEIRE FIGUEIREDO

**Proposta****Histórico:**

*Em agosto de 2016, após pesquisa realizada na internet, a interessada foi notificada a efetuar registro e indicar Responsável Técnico, em função das atividades realizadas na empresa (fls. 06). A ficha cadastral obtida no site da JUCESP, aponta que o objeto social da empresa é de "Beneficiamento de arroz" (fls. 05).*

*Em setembro de 2016, a interessada apresentou defesa, e alegou que a sua atividade básica (beneficiamento de cereais) NÃO está relacionada com a engenharia ou agronomia (fls 09 a 15). Em sua defesa, apontou jurisprudência do STJ com o entendimento de que os estabelecimentos de beneficiamento de cereais NÃO estão sujeitos à fiscalização do Sistema CONFEA/CREA, bem como NÃO estão obrigados a requerer registro e indicar responsável técnico, tendo em vista que a atividade preponderante desempenhada não é atividade básica da agronomia. Requereu o cancelamento da notificação nº 25116/2016, bem como que sejam suspensas as exigências para registro e indicação de responsável técnico.*

*Apresentou, ainda, cópia do Contrato Social (fls. 17 a 20).*

*O presente processo foi encaminhado para a Câmara Especializada de Agronomia para análise e parecer.*

**II – Parecer:**

*Considerando os artigos 6º, 7º e 8º da Lei 5.194/66 que regula o exercício das profissões de Engenheiros;*

*Considerando o artigo 1º da Lei 6.839/80 que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões;*

*Considerando o artigo 1º, idem 26 da Resolução 417/98 do CONFEA que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis no artigos 59 e 60 da Lei 5.194/66, assim transcritos:*

*"Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:*

*26 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES 26.00 - Indústria de beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares de origem vegetal."*

*Considerando que a interessada tem como atividade principal o beneficiamento de arroz, conforme Código Nacional de Atividade Econômica (CNAE) nº 10.61-9-01;*

*Considerando que a interessada desenvolve atividades pertinentes à responsabilidade de profissional da área da engenharia agrônoma, conforme Resolução 218/73 do CONFEA, e*

*Considerando a Resolução 1.008/2004 do CONFEA que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento de processos,*

**III – Voto:**

*Diante do exposto, voto pela manutenção da Notificação nº 25116/2016 e também pela exigência de registro da interessada no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA/SP), bem como a necessidade de indicação de responsável técnico.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 548 ORDINÁRIA DE 16/11/2017****PIRASSUNUNGA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>17</b>	<b>SF-2290/2016</b>	LAGO ALIMENTOS BRASIL LTDA
	<b>Relator</b>	ARLEI ARNALDO MADEIRA

**Proposta****HISTÓRICO:**

Iniciam os presentes autos pela ação fiscalizadora da UGI de Pirassununga, para a apuração das atividades da empresa Lago Alimentos Brasil Ltda., localizada à Rua Prof. José Gomes Caetano, 750, Distrito Industrial, município de Leme, Estado de São Paulo, sendo constatado que a interessada atua no ramo de beneficiamento de arroz, como atividade principal, conforme cadastro de fl. 05, de código de atividade econômica 10.61-9-01. Outras atividades secundárias estão ainda descritas no citado cadastro de fl. 05.

No cumprimento da legislação pertinente: Lei Nº 6.839/1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões; Lei Nº 5.194/66 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo e dá outras providências e da Resolução CONFEA Nº 1008/2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, a interessada foi notificada para proceder a seu registro junto ao sistema CREASP, indicando profissional habilitado para atuar como responsável técnico, conforme Notificação Nº 25106/2016, datada em 11 de agosto de 2016 (fl. 08).

Em resposta, a interessada solicita o cancelamento da notificação recebida, alegando estar inscrita junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do E.S.P, apresentando cópia do certificado de regularidade de pessoa física em fl. 11.

Com as manifestações iniciais e da interessada, a matéria foi encaminhada à Câmara Especializada de Agronomia/CREASP, para parecer e deliberação (fl. 12).

**PARECER:**

Considerando a Lei Nº 6.839/1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, é obrigatório o registro de empresas e a anotação de responsabilidade técnica do profissional legalmente habilitado, em razão da atividade básica que exerce.

Considerando que a atividade principal da interessada é de Beneficiamento de Arroz, atividade econômica de código 10.61-9-01 da CNAE;

Considerando que a Resolução CONFEA Nº 417, DE 27 de março de 1998, que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66, em seu Artigo 1º define que para efeito de registro nos Conselhos Regionais, estão inclusas as empresas industriais relacionadas no item 26, a saber: **INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES - Indústria de beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares de origem vegetal;**

Considerando que as atividades da interessa se enquadram nas atividades da legislação retro citada;

Considerando não haver impedimento que empresa efetue seu registro a mais de um Conselho Regional, cujo objetivo seja o de fiscalizar o exercício de uma profissão regulamentada por legislação especial, principalmente no que tange à verificação da presença de requisitos exigidos para a prática da mesma;

Considerando que as atividades da empresa são pertinentes à responsabilidade de profissional da área de Engenharia Agrônoma, conforme Resolução CONFEA Nº 218/1973, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, definindo em seu Artigo 1º as competências do Engenheiro Agrônomo no desempenho das atividades numeradas de 01 a 18 e, em especial, no Artigo 5º dessa Resolução que engloba, entre outros, o beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais;

Considerando a Resolução Nº 1.008/2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades;

**VOTO:**

Pela manutenção da Notificação Nº 25106/2016, emitida em 11 de agosto de 2016, à interessada e conseqüente imposição de multa, com prosseguimento das demais ações no cumprimento da legislação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 548 ORDINÁRIA DE 16/11/2017**

---

*pertinente e dos atos regulamentares.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 548 ORDINÁRIA DE 16/11/2017****RIBEIRÃO PRETO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>18</b>	<b>SF-2500/2016</b>	MICHAEL MENDES VINAGRE - ME
	<b>Relator</b>	JOSÉ RENATO ZANINI

**Proposta****HISTÓRICO:**

Conforme documentos contidos no processo e informação adicionada pela Assistência Técnica DAC 3/SUPCOL (fls. 13-15), pode-se destacar:

- Em Relatório de Fiscalização apresentado à folha 02 pela Agente Fiscal da UGI de Ribeirão Preto - Linda Helena Rugiero - em 29/09/2016, a empresa Michael Mendes Vinagre – ME, tem como principais atividades “Controle de Pragas Urbanas” (desinsetização, descupinização, desratização) e possui registro no CRQ, possuindo como responsável técnico o Técnico em Química Carlos Eduardo Zanetti Baptistella.
- Ficha cadastral completa da Junta comercial do Estado de São Paulo, na qual se verifica que o objeto social da interessada é: “Comércio varejista de produtos saneantes – domissanitários e prestação de serviços de desinsetização” (fl. 04).
- Consulta pública de empresas no CRQ, referente à empresa Michael Mendes Vinagre – ME, a qual está com registro ativo e com responsável técnico o Técnico em Química Carlos Eduardo Zanetti Baptistella (fl. 06).
- Cópia do Certificado de Execução de Serviços de dedetização na empresa Dalbon Ind. Com. Legumes e Frutas Importação – ME pela empresa nome fantasia Dedetizadora Centro West sob a responsabilidade do Técnico em Química Carlos Eduardo Zanetti Baptistella, documento assinado pelo responsável legal da empresa Michael Mendes Vinagre (fl. 07).
- Pesquisa no CREANET, constatando-se que a empresa Michael Mendes Vinagre – ME não possui registro no CREA SP (fl. 11).
- Em 05/10/2016 a Agente Fiscal Linda Helena Rugiero envia solicitação à GRE3 sugerindo encaminhamento à CEA para orientação de procedimentos (fl. 12).

**PARECER:**

Em relação aos Dispositivos Legais que se aplicam a este processo, destacam-se:

– Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;

Art. 8º - Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
- (...)

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 548 ORDINÁRIA DE 16/11/2017**

*organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.*

*(...)*

*– Resolução N.º 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:*

*Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:*

*I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;*

*II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;*

*III - relatório de fiscalização; e*

*IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.*

*Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.*

*– Decisão Normativa n.º 67/00 do CONFEA, que dispõe sobre o registro e a anotação de responsabilidade técnica das empresas e dos profissionais prestadores de serviços de desinsetização, desratização e similares, da qual destacamos:*

*Art. 1º Toda pessoa jurídica que executa serviços de desinsetização, desratização e similares, só poderá iniciar suas atividades depois de promover o competente registro no CREA, bem como o dos profissionais de seu quadro técnico.*

*Art. 2º Todo serviço de desinsetização, desratização ou similar somente será executado sob a responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado e registrado no CREA, de acordo com as atividades discriminadas na Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.*

*§ 1º Consideram-se habilitados a exercer as atividades a seguir relacionadas, os seguintes profissionais:*

*I – formulação de produtos domissanitários: engenheiro agrônomo, engenheiro florestal, engenheiro químico e engenheiro sanitário; e*

*II – supervisão ao manuseio e à aplicação de produtos domissanitários: engenheiro agrônomo, engenheiro florestal, engenheiro químico, engenheiro sanitário, tecnólogos e os técnicos destas áreas de habilitação.*

*– Lei 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, da qual destacamos:*

*Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.*

**VOTO:**

*Conforme Decisão Normativa no. 67/00 do CONFEA e Lei 6.839/80, considerando que a empresa Michael Mendes Vinagre – ME tem como atividades o controle de pragas urbanas (desinsetização, descupinização, desratização) com manuseio e aplicação de produtos domissanitários, a mesma deve ser notificada para registrar-se no CREA e possuir profissional responsável técnico também registrado no CREA, podendo ser nas seguintes categorias: engenheiro agrônomo, engenheiro florestal, engenheiro químico, engenheiro sanitário, tecnólogos e os técnicos destas áreas de habilitação.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 548 ORDINÁRIA DE 16/11/2017****SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>19</b>	<b>SF-719/2017</b>	<i>PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO</i>
	<b>Relator</b>	FÁBIO OLIVIERI DE NÓBILE

**Proposta****1.HISTÓRICO**

*Em 19/05/2017 a Prefeitura de São Sebastião solicita o esclarecimento sobre as atividades de retificação de área (Folha 3), executados pelo Eng. Agron. José Bento Terra.*

*Nas Folhas 04 a 07 é apresentado memorial técnico descritivo elaborado pelo Eng. Agron. José Bento Terra.*

*A Folha 08 apresenta o resumo profissional do Eng. Agron. José Bento Terra com atribuições no artigo 5º da resolução 219/73, quite com a anuidade de 2017 e não é responsável pela empresa.*

*Em 29/05/2017 o processo foi encaminhado para a CEA para análise e manifestação (Folha 13).*

**2.PARECER**

*De acordo com LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, cita:*

*Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:*

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

*Art. 10 - Cabe às Congregações das escolas e faculdades de Engenharia,*

*Arquitetura e Agronomia indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados.*

*Art. 11 - O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características.*

*Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*(...)*

*d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;*

*A RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, destaca:*

*Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO:*

*l - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnica; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 548 ORDINÁRIA DE 16/11/2017**

*agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos.*

A RESOLUÇÃO Nº 1.007, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2003, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências.

Art. 45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos:  
I – anotação de outros cursos de nível superior ou médio, graduação ou educação profissional em seus níveis técnico ou tecnológico, realizados no País ou no exterior;  
II – anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor.

A Resolução Nº 1.057, DE 31 DE JULHO DE 2014, que revoga a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 e dá outras providências.

Art. 1º Revogar a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, publicada no D.O.U. de 6 de setembro de 1979 - Seção I - Parte II - págs. 4.968/4.969, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983, publicada no D.O.U. de 3 de junho 1983 - Seção I - pág. 9.476 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, publicada no D.O.U. de 31 de julho de 1973.

Art. 2º Aos técnicos industriais e agrícolas de nível médio ou de 2º Grau serão atribuídas às competências e as atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922, de 1985, respeitados os limites de sua formação.

A DECISÃO PL-2087/2004, que Reformulação da Decisão PL-0633/2003.

DECIDIU: 1) Revogar a Decisão PL-0633, de 2003, a partir desta data. 2) Editar esta decisão com o seguinte teor: I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georeferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem a análise curricular; IV. Os profissionais que não tenham cursado os conteúdos formativos descritos no inciso I poderão assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, mediante solicitação à câmara especializada competente, comprovando sua experiência profissional específica na área, devidamente atestada por meio da Certidão de Acervo Técnico – CAT; V. O Confea e os Creas deverão adaptar o sistema de verificação de atribuição profissional, com rigorosa avaliação de currículos, cargas horárias e conteúdos formativos que habilitará cada profissional; VI. A atribuição será conferida desde que exista afinidade de habilitação com a modalidade de origem na graduação, estando de acordo com o art. 3º, parágrafo único, da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e serão as seguintes modalidades: Engenheiro Agrimensor (art. 4º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrônomo (art. 5º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Cartógrafo, Engenheiro de Geodésica e Topografia, Engenheiro Geógrafo (art. 6º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Civil, Engenheiro de Fortificação e Construção (art. 7º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Florestal (art. 10 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Minas (art. 14 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Petróleo (art. 16 da Resolução 218, de 1973); Arquiteto e Urbanista (art. 21 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Operação - nas especialidades Estradas e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 548 ORDINÁRIA DE 16/11/2017**

*Civil (art. 22 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrícola (art. 1º da Resolução 256, de 27 de maio de 1978); Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Geógrafo (Lei 6.664, de 26 de junho de 1979); Técnico de Nível Superior ou Tecnólogo - da área específica (art. 23 da Resolução 218, de 1973); Técnico de Nível Médio em Agrimensura; Técnicos de Nível Médio em Topografia; e Outros Tecnólogos e Técnicos de Nível Médio das áreas acima explicitadas, devendo o profissional anotar estas atribuições junto ao Crea. VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação; VIII. Ficam garantidos os efeitos da Decisão PL-633, de 2003, aos profissionais que tiverem concluído ou concluírem os cursos disciplinados pela referida decisão plenária e que, comprovadamente, já tenham sido iniciados em data anterior à presente decisão.*

*Já a Decisão Nº: PL-1347/2008, que dá Atribuições profissionais para atividades de georreferenciamento de imóveis rurais.*

*Decidiu recomendar aos CEAs que: a) as atribuições para a execução de atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais somente poderão ser concedidas ao profissional que comprovar que cursou, seja em curso regular de graduação ou técnico de nível médio, ou pós-graduação ou qualificação/aperfeiçoamento profissional, todos os conteúdos discriminados no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, e que cumpriu a totalidade da carga horária exigida para o conjunto das disciplinas, qual seja 360 (trezentas e sessenta) horas, conforme está estipulado no inciso VII do item 2 dessa mesma decisão do Confea; b) embora haja a necessidade de o profissional comprovar que cursou, nas condições explicitadas no item anterior, todas as disciplinas listadas no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, não há a necessidade de comprovação de carga horária por disciplina; c) para os casos em que os profissionais requerentes forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia ou Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados somente pela Câmara Especializada de Agrimensura; serão, entretanto, remetidos ao Plenário do Regional quando forem objetos de recurso; e d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional. 2) Determinar aos Creas que cancelem a concessão de atribuições para o exercício de atividades de georreferenciamento que estiver em desacordo ao entendimento acima exposto.*

*A Decisão Nº: PL-0574/2010, que não acata a propositura da CCEEAGRI que trata de cadastramento dos cursos de georreferenciamento nos Creas.*

*Determinar aos Creas que não procedam análises dos cadastros dos cursos de Especializações em Georreferenciamento, relativos ao Sistema Confea/Creas, bem como as concessões de atribuições, aos egressos dos mencionados cursos, até que sejam concluídos os trabalhos da Matriz do Conhecimento”, e considerando que a Matriz do Conhecimento do Confea encontra-se em fase de ajustes finais para a adequação ao aplicativo de informática a ser utilizado pelos Creas para a atribuição inicial de competências e atividades profissionais, à luz da Resolução nº 1.010, de 2005; considerando que a Matriz do Conhecimento do Confea contempla conteúdos de diretrizes curriculares de cursos de graduação; considerando o § 3º do art. 2º do Anexo III da Resolução nº 1.010, de 2005, que reza: “Para efeito deste Regulamento, os cursos de extensão e de atualização não são considerados cursos regulares”; considerando que, à luz dos normativos do Sistema Educacional Brasileiro, os cursos de extensão não são considerados cursos regulares e, conseqüentemente, não poderão ser cadastrados para efeito de atribuição de competências e atividades profissionais, segundo o normativo supracitado deste Federal; considerando que os cursos de georreferenciamento de que trata a Decisão nº PL-2087/2004, ainda em vigor, são oferecidos, na forma de pós-graduação, para profissionais graduados e, na forma de qualificação/aperfeiçoamento profissional, para os técnicos industriais e agrícolas; considerando que as condições de oferta de cursos de pós-graduação de georreferenciamento, quanto aos conteúdos e à carga horária mínima de 360 horas, exigidos na Decisão nº PL-2087/2004 para atribuição de competências e atividades nessa área da Agrimensura aos profissionais graduados, atendem à Resolução CNE/CES nº 1,*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 548 ORDINÁRIA DE 16/11/2017**

de 2007, do MEC, que trata da regularidade dos cursos de pós-graduação; considerando que, à luz do § 2º do art. 7º da Resolução CNE/CEB nº 4, de 1999, do MEC, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional de Nível Técnico, que reza: "Poderão ser organizados cursos de especialização de nível técnico, vinculados à determinada qualificação ou habilitação profissional, para o atendimento de demandas específicas", os conteúdos de georreferenciamento exigidos na Decisão nº PL-2087/2004 para atribuição de competências e atividades nessa área da Agrimensura aos profissionais técnicos industriais e agrícolas, atendem a esse normativo do MEC; considerando que os cursos de georreferenciamento de que trata a Decisão nº PL-2087/2004, desde que regulares junto ao Sistema Educacional Brasileiro, são considerados apenas para a extensão das atribuições iniciais profissionais; e considerando que, dessa forma, não há como recomendar aos Creas, como propõe a CCEEAGRI, para cadastrarem os cursos de georreferenciamento, para fins de atribuição de competências e atividades nessa área da Agrimensura, somente após a conclusão da Matriz do Conhecimento, DECIDIU: 1) Não acatar a propositura da CCEEAGRI. 2) Determinar aos Regionais que, para efeito de extensão de atribuições profissionais iniciais, procedam ao cadastramento imediato do cursos de georreferenciamento e de geoprocessamento, após verificar se atendem ao previsto na Resolução 1.010, de 2005. 3) Determinar aos Regionais, também, que, para o cadastramento de cursos de georreferenciamento e geoprocessamento, à luz do Anexo III da Resolução nº 1.010, de 2005, deve ser verificado se os cursos atendem ao previsto na Decisão nº PL-2087/2004 e se os cursos e as instituições de ensino ofertantes desses cursos são regulares junto aos órgãos públicos do Sistema Educacional Brasileiro.

A RESOLUÇÃO N° 1, DE 8 DE JUNHO DE 2007, estabelece normas para o funcionamento de cursos de pós graduação lato sensu, em nível de especialização.

Art. 1º Os cursos de pós-graduação lato sensu oferecidos por instituições de educação superior devidamente credenciadas independem de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento, e devem atender ao disposto nesta Resolução.

§ 1º Incluem-se na categoria de curso de pós-graduação lato sensu aqueles cuja equivalência se ajuste aos termos desta Resolução.

§ 2º Excluem-se desta Resolução os cursos de pós-graduação denominados de aperfeiçoamento e outros.

§ 3º Os cursos de pós-graduação lato sensu são abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação ou demais cursos superiores e que atendam às exigências das instituições de ensino.

A RESOLUÇÃO N° 1.073, DE 19 DE ABRIL DE 2016, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.

Art. 1º Estabelecer normas para a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais no âmbito das profissões que, por força de legislação federal regulamentadora específica, forem fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:

- I – formação de técnico de nível médio;
- II – especialização para técnico de nível médio;
- III – superior de graduação tecnológica;
- IV – superior de graduação plena ou bacharelado;
- V – pós-graduação lato sensu (especialização);
- VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e
- VII – sequencial de formação específica por campo de saber.

§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.

§ 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 548 ORDINÁRIA DE 16/11/2017**

---

§ 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação profissionais na forma estabelecida nesta resolução.

Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.

§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.

§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.

§ 4º Os cursos previstos no parágrafo anterior quando realizados no exterior deverão ser revalidados na forma da legislação em vigor.

§ 5º No caso de não haver câmara especializada relativa ao campo de atuação profissional do interessado ou câmara especializada compatível à extensão de atribuição de campo de atuação profissional pretendida pelo interessado, a decisão caberá ao Plenário do Crea, embasada em relatório fundamentado da Comissão de Educação e Atribuição Profissional do Crea, quando houver, ou em relatório e voto fundamentado de conselheiro representante de instituição de ensino da modalidade.

§ 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/Crea.

§ 7º É vedada a alteração do título profissional inicial em função exclusivamente de extensão de atribuição.

**3.DECISÃO**

As atribuições para a execução de atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais somente poderão ser concedidas ao profissional que comprovar que cursou, seja em curso regular de graduação ou técnico de nível médio, ou pós-graduação ou qualificação/aperfeiçoamento profissional, e que cumpriu a totalidade da carga horária exigida para o conjunto das disciplinas, qual seja 360 (trezentas e sessenta) horas. Portanto o profissional Eng. Agron. José Bento Terra, não tem atribuição para executar serviços de Georreferenciamento.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 548 ORDINÁRIA DE 16/11/2017**

---

***VI - PROCESSOS DE ORDEM PR***

**VI . I - INTERRUPÇÃO DE REGISTRO**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 548 ORDINÁRIA DE 16/11/2017****CAMPINAS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>20</b>	<b>PR-8322/2017</b>	<i>BRUNO DOTTAVIANO PELLEGRINI</i>
	<b>Relator</b>	JOSÉ RENATO CORDAÇO

**Proposta****HISTÓRICO:**

O processo tem início, com a apresentação do *Requerimento de Baixa de Registro Profissional - BRP*, junto a UGI Campinas, onde o interessado Engº Agrônomo Bruno D'Ottaviano Pellegrini conforme folhas 02 e 03 datada de 27/12/2016.

As folhas 04, 05 e 06 o interessado apresenta cópia da *Carteira de Trabalho e Previdência Social*, onde consta o *Contrato de Trabalho* junto a empresa *Laborsan Com. Imp. Cor Polímeros Ltda*, da cidade de *Diadema - São Paulo*, no cargo de *Analista de Desenvolvimento de Produto*, CBO nº 3951.10, com data de 08/08/2016.

*Não consta baixa na Carteira Profissional do contrato junto a essa Empresa.*

A folha 08 está apresentado o *Resumo de Profissional do CREA - SP* onde consta que o interessado está quite com a anuidade até 2016.

As folhas 09, 10 e verso do Processo é apresenta consulta de ART e Processos pela UGI Campinas, não constando processos de ordem "E" e "SF" em nome do interessado e também não há registro de anotações de responsabilidade técnica (ART) ativas em nome do profissional, nem responsabilidade técnica por empresa.

A folha 11 está apresentada a descrição da *Classificação Brasileira de Ocupações - CBO nº 3951.10*, de acordo como registrado em na CTPS do interessado, constando a ocupação como *Técnico de apoio em pesquisa e desenvolvimento agropecuário florestal*.

A folha 12 a UGI de campinas informa o *Indeferimento da solicitação de interrupção de registro ao interessado*, por não atender ao disposto no inciso VI, do art. 4º da *Instrução 2560 do CREA/SP*, de 17 de setembro de 2013 (VI - registros apresentados da CTPS não apontarem ocupação de cargo ou função nas áreas fiscalizadas pelo Sistema Confea/Creas.), informando também que o interessado tem o prazo de 10 dias para apresentar recurso dirigido à *Câmara Especializada de Agronomia - CEA*.

Em 04 de julho de 2017 folhas 13, a *Câmara Especializada de Agronomia - CEA* apreciou a *Relação de Interrupção de Registro Profissional*, com a *Decisão de não referendar a solicitação do profissional Bruno D'Ottaviano Pellegrini*, solicitando a UGI Campinas o encaminhamento do Processo a CEA para julgamento.

Conforme informação folhas 14, da UGI Campinas, datada de 11 de julho de 2017, o processo é encaminhado a CEA para manifestação.

**II - PARECER:**

*Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966*

*Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.*

*Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:*





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 548 ORDINÁRIA DE 16/11/2017**

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

*Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.*

*Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:*

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

*Art. 55. Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.*

*Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011.*

*Dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, da qual destacamos:*

*Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.*

*Resolução Confea nº 218, de 29 de março de 1973.*

*Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.*

*Art. 5º - Compete ao Engenheiro Agrônomo:*

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos.*

*Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003.*

*Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências.*

**DA INTERRUPTÃO DO REGISTRO**

*Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 548 ORDINÁRIA DE 16/11/2017**

---

*I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;*

*II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e*

*III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.*

*Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.*

*Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:*

*I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e*

*II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.*

*Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.*

*Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.*

*Instrução nº 2560 de 2013 - do CREA - SP - Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional.*

*Do deferimento do pedido*

*Art. 4º. O pedido poderá ser deferido pelo gestor da Unidade de Atendimento, ad referendum da respectiva Câmara Especializada, quando forem atendidas as seguintes condições:*

*I – o formulário de requerimento (anexo I) tenha sido assinado e datado, bem como totalmente preenchido, comprovando o não exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Creas;*

*II – não constarem ARTs em aberto em nome do profissional;*

*III – não constarem, em nome do interessado, processos por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou às Leis nº 5.194, de 1966, ou nº 6.496, de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Creas;*

*IV – quando Arquiteto e Urbanista, e sendo possuidor de mais de um título além daquela formação, tenha declarado no preenchimento do formulário (anexo I) que não exerce atividade referente ao título remanescente registrado no Crea-SP;*

*V – tendo sido responsável técnico por empresas, tenha solicitado previamente a baixa pelas mesmas;*

*VI - registros apresentados da CTPS não apontarem ocupação de cargo ou função nas áreas fiscalizadas pelo Sistema Confea/Creas. (grifo nosso)*

*Art. 5º O pedido será indeferido pelo gestor da Unidade de Atendimento, ad referendum da respectiva Câmara Especializada, quando não for cumprida qualquer uma das condições citadas no artigo 4º.*

*Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.*

*A folha 17 o Coordenador da CEA encaminha o processo para análise e parecer deste Conselheiro.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 548 ORDINÁRIA DE 16/11/2017**

Considerando que a CEA na Decisão nº 190/2016 de 21/07/2016, não referendou a solicitação de interrupção de registro do referido profissional, solicitando a UGI de Campinas o encaminhamento do processo para análise e julgamento, do que motivou o indeferimento do pedido de interrupção do registro.

Considerando que o profissional está registrado em sua Carteira de Trabalho como Analista de Desenvolvimento de Produto, e que não foi apresentado pelo interessado, a Declaração com a relação as atividades exercidas pelo profissional junto a empresa contratante.

Em nosso entendimento e consultando a Tabela da Classificação Brasileira de Ocupações -COB, e S.M.J. a ocupação exercida pelo interessado junto a empresa contratante aponta ocupação de cargo ou função nas áreas fiscalizadas pelo Sistema Confea/Creas, e;

Considerando a obrigatoriedade de o profissional ser registrado junto ao CREA para exercer suas atividades profissionais.

III - VOTO:

Diante do exposto e S.M.J, julgamos pelo Indeferimento da Solicitação de Interrupção de Registro junto CREA do profissional Engº Agr. Bruno D'Ottaviano Pelegrini.

**JABOTICABAL**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>21</b>	<b>PR-9/2016</b>	<b>GUSTAVO REZENDE TREVIZOLI</b>
	<b>Relator</b>	<b>RICARDO ALVES PERRI</b>

**Proposta**

Histórico:

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia para novas orientações sobre o item da Decisão CEA nº 56/2016 “e, em processo à parte, apurar eventual descumprimento da Lei 4.950-A, por parte do empregador”, uma vez que conforme verifica-se às fl. 06/07, a empresa está sediada em Ponta Grossa – PR.

Parecer:

Considerando a Lei 5194/66, alínea “d” do artigo 46.

Considerando a Lei 4.950-A.

Considerando a Decisão CEA/SP nº 56/2016 da reunião de 03/03/2016, fl.18.

Considerando que a empresa contratante está sediada em Ponta Grossa – PR.

Considerando o despacho da UOP de Jaboticabal, fl. 24.

Voto:

Por rever a decisão CEA/SP nº 56/2016, conforme segue: manter a primeira parte da referida decisão quanto ao deferimento da interrupção de registro do profissional Gustavo Rezende Trevizoli e excluir a segunda parte, ou seja, quanto a apuração do eventual descumprimento da Lei 4.950-A, uma vez que a empresa está localizada em Ponta Grossa – PR



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 548 ORDINÁRIA DE 16/11/2017****SOROCABA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>22</b>	<b>PR-437/2017</b>	AMANDA SANTOS KUHL
	<b>Relator</b>	JOSÉ RENATO CORDAÇO

**Proposta****HISTÓRICO:**

O processo tem início, com a apresentação do requerimento de Baixa de Registro Profissional - BRP, junto a UGI Sorocaba, onde a interessada Eng<sup>a</sup> Florestal Amanda Santos Kuhl conforme folhas 02 datada de 21/03/2016.

As folhas 03, 04, 05, 06 e 07 a interessada apresenta cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social nº 025993, onde consta além dos dados pessoais, o Contrato de Trabalho junto a empresa Klabin S/A, na cidade de Telêmaco Borba - Paraná, no cargo de Operador de Sistemas de Informações Geográficas, com data de 02/10/2014.

Não consta baixa na Carteira Profissional do contrato junto a essa Empresa.

A folha 08 está apresentado o Resumo de Profissional do CREA - SP onde consta o débito da anuidade do ano 2016, além de informar que o profissional está registrado com o título de Engenheira Florestal, com suas atribuições do Art. 10º da Resolução 218/73 do CONFEA.

As folhas 08 e 09 do Processo é apresenta consulta de ART e Processos pela UGI Sorocaba, não constando processos de ordem "E" e "SF" em nome do interessado e também não há registro de anotações de responsabilidade técnica (ART) ativas em nome do profissional, nem responsabilidade técnica por empresa.

Em 13 de setembro de 2016 folhas 11, a interessada apresenta Declaração de Atividades do Funcionário, expedida pela empresa Klabin S/A, constando que na função de Operador de Sistemas de Informações Geográficas, a profissional executa as seguintes atividades:

- Atividade a) Edição e manutenção de base Cartográfica da Klabin Florestal no software ArcGIS 10.3. Manipulação de Dados de campo. Interface com Cadastro Florestal;
- Atividade b) Cálculo de Distâncias. Projeção de rotas de menor distância através do software ArcGIS 10.3;
- Atividade c) Cálculo de Informações Espaciais Estratégicas através das ferramentas do software ArcGIS 10.3. Cálculo total de área a colher. Distância de Arraste da madeira;
- Atividade d) Elaboração de Mapas Temáticos. Apoio às áreas de Pesquisa, Projetos, Relações com Comunidades e Planejamento.

A folha 13 é apresentado novo Resumo de Profissional elaborado pela UGI Sorocaba, constando que não há mais débito de anuidade junto ao CREA/SP.

A folha 14, após novo Check List da UGI Sorocaba em 19/09/2016, o Chefe da UGI Sorocaba, Tego José Ribeiro de Abreu Filho, Indeferiu a solicitação de Interrupção de Registro da interessada, alegando que o cargo de Operador de Sistemas de Informações Geográficas, exige formação e conhecimentos técnicos que são privativos dos Profissionais registrados no Sistema CONFEA/CREA.

A folha 15 datada de 19/09/2016 a UGI de Sorocaba emite Ofício a interessada informando o Indeferimento da solicitação de Registro junto ao CREA/SP, pois o cargo de Operador de Sistemas de Informações Geográficas, na empresa Klabin S/A, utiliza conhecimentos técnicos que são privativos dos Profissionais registrados no Sistema CONFEA/CREA.

A folha 16 em 22/09/2016, a profissional informa que o seu trabalho na empresa Klabin S/A, não exige qualquer conhecimentos técnicos, que são privativos do Sistema CONFEA/CREA. Que tem na empresa



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 548 ORDINÁRIA DE 16/11/2017***Operadores de SIG sem qualquer formação superior, e sem qualquer registro em qualquer Conselho.**A folha 18 o Chefe da UGI Sorocaba encaminha o Processo em questão à Câmara de Agronomia - CEA, para análise e parecer quanto ao requerido***II - PARECER:***Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966**Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.**Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:*

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.*

*Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.**Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:**(...)**d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;**(...)**Art. 55. Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.**Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011.**Dá nova redação ao art. 4o da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, da qual destacamos:**Art. 9o A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.**Resolução Confea nº 218, de 29 de março de 1973.**Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.***Art. 10 - Compete ao ENGENHEIRO FLORESTAL:**

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins florestais e suas instalações complementares, silvimetria e inventário florestal; melhoramento florestal; recursos naturais renováveis; ecologia, climatologia, defesa sanitária florestal;*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 548 ORDINÁRIA DE 16/11/2017**

*produtos florestais, sua tecnologia e sua industrialização; edafologia; processos de utilização de solo e de floresta; ordenamento e manejo florestal; mecanização na floresta; implementos florestais; economia e crédito rural para fins florestais; seus serviços afins e correlatos.*

*Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003.*

*Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências.*

**DA INTERRUÇÃO DO REGISTRO**

*Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:*

*I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;*

*II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e*

*III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.*

*Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.*

*Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:*

*I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e*

*II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.*

*Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.*

*Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.*

**III - VOTO:**

*A interessada, segundo a própria Declaração da empresa onde trabalha exerce as atividades de:*

*Atividade a) Edição e manutenção de base Cartográfica da Klabin Florestal no software ArcGIS 10.3. Manipulação de Dados de campo. Interface com Cadastro Florestal;*

*- Atividade b) Cálculo de Distâncias. Projeção de rotas de menor distância através do software ArcGIS 10.3;*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

## **CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 548 ORDINÁRIA DE 16/11/2017**

---

- Atividade c) *Cálculo de Informações Espaciais Estratégicas através das ferramentas do software ArcGIS 10.3. Cálculo total de área a colher. Distância de Arraste da madeira;*

- Atividade d) *Elaboração de Mapas Temáticos. Apoio às áreas de Pesquisa, Projetos, Relações com Comunidades e Planejamento.*

*Entendemos S.M.J que as atividades desenvolvidas pela interessada na empresa Klabin S/A, exige conhecimentos específicos relacionados aos profissionais registrados no Sistema CONFEA/CREAs, e;*

*Considerando a obrigatoriedade de o profissional ser registrado junto ao CREA para exercer suas atividades profissionais.*

*Julgamos pelo Indeferimento da Solicitação de Interrupção de Registro junto CREA da profissional Eng<sup>a</sup> Florestal Amanda Santos Kuhl.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 548 ORDINÁRIA DE 16/11/2017****SOROCABA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>23</b>	<b>PR-837/2017</b>	ELISANGELA MARQUES PEDROSO
	<b>Relator</b>	ADILSON BOLLA

**Proposta****1. Histórico:**

Processo encaminhado à CEA, pela UGI de Sorocaba/SP, onde a interessada Engenheira Agrônoma, Elisângela Marques Pedrosa, requer baixa de seu registro profissional. No processo consta, que a interessada é professora e orientadora do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza – CEETEPS, da ETEC Rubens de Faria e Souza, no cargo de professor I. A interessada está registrada como Engenheira Agrônoma, desde 31.03.2009, com atribuições do art. 5º da resolução n.º 218/73, do CONFEA, e não possui responsabilidade técnica ativa, não consta processos de ordem “SF” e “E”.

Atendendo à solicitação da UGI, foi apresentada declaração da ETEC Rubens de Faria e Souza, informando que a interessada, contratada pelo CEETEPS desde 26.02.2009, e exerce o emprego público permanente de professor de ensino médio e técnico na unidade de ensino, ministrando aulas nos componentes curriculares: Tecnologia de leite e derivados, desenvolvimento de novos processos e produtos, e desenvolvimento de TCC em alimentos. Declara, ainda, que a servidora exerce também a função de Coordenador de Projetos, responsável pela orientação e apoio educacional, desde 01.02.2014, até a presente data.

**2. Parecer:**

Considerando que, a profissional ELISANGELA MARQUES PEDROSO, está registrada no sistema CREA/SP n.º 5062810212, com as atribuições provisórias do art. 5º da Resolução 218/73 do CONFEA; Considerando a relação de atividades desenvolvidas pela interessada citadas anteriormente, considerando o que determina a legislação – Lei federal n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, no seu Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; b) julgar as infrações do Código de Ética; c) aplicar as penalidades e multas previstas; d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais,

das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais; f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 548 ORDINÁRIA DE 16/11/2017**

---

ao Conselho Regional.

Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Considerando a Resolução n.º 218/73 do CONFEA;

Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnica; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos.

Considerando a Resolução n.º 1007/03 do CONFEA; Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências;

Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 548 ORDINÁRIA DE 16/11/2017**

---

*Considerando à Instrução n.º 2560/13, do CREA-SP, que dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional;*

*Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:*

- I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;*
- II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;*
- III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;*
- IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;*
- V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;*
- VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.*

*Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.*

**3. Voto.**

*Em virtude das informações contidas no processo, voto pelo indeferimento do pedido de cancelamento de registro, de acordo com a descrição das atividades que são desenvolvidas pela interessada, Engenheira Agrônoma ELISANGELA MARQUES PEDROSO.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 548 ORDINÁRIA DE 16/11/2017****VII - PROCESSOS DE ORDEM F****VII . I - Registro**

CAMPINAS

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>24</b>	<b>F-1961/1983 V2 P1</b> EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA
	<b>Relator</b> RICARDO ALVES PERRI

**Proposta**

Histórico:

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia para julgar o pedido de cancelamento de registro no CREA-SP feito pela Empresa Brasileira de Pesquisa - EMBRAPA, destaca-se que analisando o presente processo não foi identificada alteração de seu objeto social.

Em 08/06/2017 a interessada requereu o cancelamento do seu registro no CREA-SP, fl. 47.

E protocolou documento requerendo o cancelamento em conformidade com o disposto no artigo 1º da Lei 6839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, fl. 48:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Não foi identificado no processo alteração de objeto social da interessada.

O processo foi encaminhado à CEA para julgar o pedido de cancelamento de registro da interessada.

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 - alínea "d", 59 e 60 da Lei nº 5.194/66; considerando a Resolução 336/89 do CONFEA; considerando o objetivo social da interessada; e considerando o encaminhamento feito pela UGI à fl. 52,

Voto:

1) Pela obrigatoriedade do registro da Empresa Brasileira de Pesquisa – EMBRAPA Conselho Profissional neste Conselho Profissional.

2) Pelo indeferimento do cancelamento do registro.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 548 ORDINÁRIA DE 16/11/2017****SANTOS**

Nº de Ordem	Processo/Interessado
-------------	----------------------

<b>25</b>	<b>F-2406/2005 P1</b> <i>DIHON - COMÉRCIO DE PRODUTOS E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA</i> <b>Relator</b> RICARDO ALVES PERRI
-----------	---

**Proposta***Histórico:*

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia para julgar o pedido de cancelamento de registro no CREA-SP feito pela empresa DIHON – COMERCIO DE PRODUTOS E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA, alteração de seu objeto social.

Em 20/06/2016 a interessada requereu o cancelamento do seu registro no CREA-SP, fl. 91. Informando que alterou o seu objeto social para “comércio de materiais para construção civil: material elétrico; sistemas de iluminação; material hidráulico; artefatos de solda; domissanitários (glifosato, materiais contra pragas urbanas) limpeza doméstica predial e publica (vassouras, rodos, sacos de lixo); cloro granulado; equipamentos de proteção individual, tinta, vernizes e pintura em geral; insumos para piscinas, ferramentas manuais, elétricas, hidráulicas e pneumáticas instrumentos e aparelhos de medição; artefatos de ferro e aço; maquinas e equipamentos para jardinagem e construção civil; peças de reposição para equipamentos de jardinagem; ferramentas elétricas e construção civil; produtos para viveiros e estufas; lavadoras de alta pressão; enceradeiras, varredeiras e aspiradores de pó e água; bombas d’água; ventiladores; sacos para muda e big bag; containers para lixo e lixeiras; prensas hidráulicas; moveis e decorações; tapeçarias; vidros, e a locação de microtratores; roçadeiras; cortadores de grama; motosserras; motores a gasolina e diesel; sopradores; grupo geradores; motores elétricos de até 20HP; ferramentas manuais; elétricas e pneumáticas; lavadoras de alta e baixa pressão; varredeiras e aspiradores de pó e água.”

Cópia do contrato social, fls.92-96.

Cadastro nacional da pessoa jurídica, fl.97.

O processo foi encaminhado à CEA para julgar o pedido de cancelamento de registro da interessada.

*Parecer:*

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 - alínea “d”, 59 e 60 da Lei nº 5.194/66; considerando a Resolução 336/89 do CONFEA; considerando o objetivo social da interessada; e considerando o encaminhamento feito pela UGI à fl. 98,

*Voto:*

1) Para que seja efetuada diligência na empresa para verificar se desenvolve atividades na área da Agronomia;

2) Depois de cumprido o item 1, encaminhar o processo para apreciação da CEA.